



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8010043-36.2023.8.05.0001

Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

AUTOR: -----

Advogado(s) do reclamante: ISRAEL DA CUNHA MATTOZO

RÉU: FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO VUNESP
outros

SENTENÇA

-----, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação pelo rito comum em que litiga com o Estado da Bahia e outros, pelos fundamentos de fato e de direito delineados na petição inicial.

Adoto como relatório o que consta na decisão interlocutória de Id. 368495656.

Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação alegando que a parte autora almeja uma forma de cálculo exclusiva para si, em violação ao princípio da isonomia. Além disso, aduz que o modelo de correção utilizado em está em consonância com o edital. Por fim, pugnou pela improcedência da ação.

A Fundação Para o Vestibular da UNESP - VUNESP colacionou contestação argumentando que a parte autora não possui direito a prosseguir no certame, posto que o autor não alcançou a nota suficiente para ter sua prova discursiva corrigida, em razão da cláusula de barreira. Ademais, afirma que o pleito do autor visa o estabelecimento de regras próprias para correção da sua prova, em desacordo com o edital do certame. Pugnou pela improcedência da ação.

Oportunizada a réplica, a parte autora reiterou seus pedidos e rechaçou as alegações dos réus.
É o relatório.

Passo a decidir.

Quanto ao processo, sendo de direito e de fato, dispensar produção probatória em audiência, cabível o julgamento antecipado. Assim, proceder-se-á na forma do art. 355, I, do CPC/15, sendo assente lição segundo a qual, presentes as condições que ensejam julgamento antecipado da lide, é dever, e não mera faculdade, assim proceder.

Compulsando os autos é possível aferir que o concurso em comento previa a aplicação de provas objetivas e discursivas, ambas de caráter eliminatório e classificatório, sendo habilitado o candidato que alcançasse a nota de 70 pontos.

Nesse ínterim, a correção da prova discursiva também dependia do candidato alcançar a cláusula de barreira, atinente a 1,5 vezes o número de vagas previstas para o respectivo cargo, para além de se alcançar o limiar de habilitação de 70 pontos, versado acima.

No caso em tela, onde o candidato pleiteia o cargo de Investigador de Polícia na ampla concorrência, o autor deveria alcançar a posição 858º para ter sua redação corrigida, com fulcro nos itens 12.3 e 12.3.1 do edital.

Não obstante, ao se cotejar as documentações juntadas, constata-se que as normas editalícias não foram obedecidas.



Isto por que a Administração atribuiu 100 pontos à prova de Conhecimentos Gerais e outros 100 pontos à prova de Conhecimentos Específicos, perfazendo um total de 200 pontos. Tal situação revela-se em desacordo com o item 11.1 do edital que previa um total de 100 pontos para as provas objetivas.

11.1 As Provas Objetivas de Conhecimentos Gerais e de Conhecimentos Específicos terão caráter eliminatório e classificatório e serão avaliadas na escala de 0 (zero) a 100,00 (cem) pontos.

Dessa maneira, é possível identificar que a Administração Pública, ao corrigir a prova objetiva, dobrou a quantidade de pontos atribuída à prova objetiva, em desconformidade com o item 11.1 do edital.

À vista disso, como decorrência da ilegalidade perpetrada pela Administração referente a pontuação total da prova, evidencia-se que a banca examinadora implementou pesos diversos às questões. Foi atribuído o peso de 3,33 às questões de Conhecimentos Gerais, ao passo que foi utilizado o peso 1,42 às questões de Conhecimentos Específicos, sem que houvesse uma previsão editalícia correspondente ou uma justificativa admissível alicerçada nas normas do edital.

Restou claro, portanto, que o réu corrigiu as provas de acordo com critérios não previstos no edital, o que é pacificamente repreendido pela doutrina e jurisprudência pátrias. Inteligência do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Quanto a essa questão, se faz mister destacar que o Edital faz lei entre as partes, vinculando, conseqüentemente, tanto os candidatos, quanto a Administração Pública aos seus ditames. Logo, a forma como se deu a correção da prova objetiva, com atribuição de pontuação e pesos diferentes do que fora consignado no edital, implica em violação ao princípio da legalidade e ao princípio da segurança jurídica, nos termos no art. 37 da CF/88.

Ressalta-se, ainda, a necessidade de observância dos imperativos da razoabilidade e da proporcionalidade ao se atribuir pesos as questões de um concurso público, de modo que tais pesos se adequem a importância do respectivo conteúdo perante o cargo.

Assim sendo, é manifesto que o certame deve privilegiar o conhecimento do candidato nas disciplinas específicas que são mais relevantes para o cargo em comento, atribuindo-lhes peso maior, a fim de que seja selecionado o candidato que melhor esteja capacitado para o desempenho da função.

Por conseguinte, a Administração incorreu em vício de legalidade ao utilizar pontuação total e pesos diversos do estabelecido no edital, culminando em considerável dano ao desempenho da parte autora no concurso público em comento.

Logo, resta demonstrado a necessidade de alteração nos critérios de cálculo da nota da parte autora, atribuindo às questões de Conhecimentos Específicos o mesmo peso das questões de Conhecimentos Gerais, que condiz com o peso de 3,33.

Outrossim, destaca-se que a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia vem exarando entendimento semelhante em casos análogos do mesmo concurso, como pode ser identificado dos julgados transcritos, *in litteris*:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE INVESTIGADOR DE POLÍCIA CIVIL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO. REJEIÇÃO. MÉRITO: ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE DOS CRITÉRIOS EDITALÍCIOS RELATIVOS A AFERIÇÃO DO DESEMPENHO NA 1ª ETAPA DO CERTAME. CONSTATAÇÃO. PREVISÃO DE EXISTÊNCIA DE DUAS PROVAS OBJETIVAS - CONHECIMENTOS GERAIS E ESPECÍFICOS COM PONTUAÇÃO EQUIVALENTE A 100 (CEM). APLICAÇÃO DE ÚNICA AVALIAÇÃO NO VALOR DE 200 (DUZENTOS) PONTOS EM QUESITOS DISTRIBUÍDOS ENTRE AS REFERIDAS MATÉRIAS. OUTORGA DE PESOS DIFERENCIADOS ÀS QUESTÕES. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. DESRESPEITO. CONTROLE JUDICIAL. IMPERIOSIDADE. PREJUÍZO EVIDENCIADO. CANDIDATA QUE ATINGE O PATAMAR MÍNIMO NECESSÁRIO AO AVANÇO ÀS ULTERIORES ETAPAS DO CONCURSO. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. (TJ-BA- Mandado de Segurança nº 80117354920188050000, Relator: MARCIA BORGES FARIA, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 26/03/2019) (grifo acrescentado)



Agravo de Instrumento. Ação de Procedimento Comum. Concurso Público da Polícia Civil do Estado da Bahia. Cargo de Delegado de Polícia. Edital SAEB 01/2018. Decisão a quo que dispôs “indefiro o pedido de antecipação de tutela, pleiteado, (...)”. Preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do CPC pelo autor, ora agravante, haja vista que o princípio da vinculação ao Edital é paradigma inafastável. A mudança superveniente dos critérios de correção das provas fere a isonomia. De igual modo, o perigo de dano mostra-se manifesto, tendo em vista que, na hipótese de não ser deferida a tutela provisória, o agravante restará impedido de concorrer em igualdade de condições com os demais candidatos ao cargo de Delegado de Polícia. Por conseguinte, verificase, em sede de cognição sumária, a prevalência do direito invocado pelo Agravante, impondo-se a reforma da decisão recorrida para deferir a tutela requerida, para autorizar a correção da prova discursiva do candidato, ora agravante, bem como a participar nas demais fases do certame, caso seja aprovado, na sequência, em cada uma delas. Precedente do TJBA. Agravo de Instrumento provido. (TJBA - AI - 8016544-43.2022.8.000, Relator

Des. José Cícero Landin Neto, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 26/10/2022) (grifo acrescentado)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS PARA OS CARGOS DE DELEGADO DE POLÍCIA, INVESTIGADOR DE POLÍCIA E ESCRIVÃO DE POLÍCIA. EDITAL SAEB/01/2018. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA. REJEITADAS. MÉRITO. ATRIBUIÇÃO DE PESOS DIFERENTES PARA CADA BLOCO DE QUESTÕES DA PROVA OBJETIVA. CRITÉRIO DE PONTUAÇÃO TOTALMENTE INCONGRUENTE. PONTOS DAS QUESTÕES DE CONHECIMENTOS GERAIS QUE SUPERAM MAIS QUE O DOBRO DAS QUESTÕES DE CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS. DESPROPORCIONALIDADE CONFIGURADA. CONTRADIÇÕES ENTRE AS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO PRÓPRIO EDITAL DO CONCURSO. NECESSIDADE DE INVERSÃO DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO DA NOTA DO CANDIDATO, ATRIBUINDO-SE MAIOR PESO ÀS QUESTÕES DE CONHECIMENTOS E ESPECÍFICOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJ-BA – Mandado de Segurança nº 8021927-41.2018.8.05.0000, Relator: Des. BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 20/11/2019) (grifos acrescentados)

Ressalta-se, ainda, o trecho transcrito da decisão exarada pelo Desembargador José Aras, em sede de Agravo de Instrumento de nº 8009104-59.2023.8.05.000, o qual versa sobre caso semelhante do mesmo concurso:

Dito isto, temos que houve equívoco no cômputo da pontuação na primeira etapa do concurso, com atribuição de pesos diferentes do previsto no edital, acarretando prejuízos às partes, haja vista que houve alteração nos critérios avaliativos que haviam sido previamente estabelecidos.

Neste contexto, vislumbra-se que a autor/recorrente pode figurar em posição que garantiria a correção da prova discursiva haja vista que obtivera a pontuação mínima exigida.

Demais, é de bom alvitre consignar que os fundamentos acima referidos estão de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, conforme tese firmada no RE 632.853, sendo excepcional admitir ao Poder Judiciário o controle da legalidade, procedendo com juízo de compatibilidade da correção realizada pela banca examinadora, alinhando com as regras previstas no edital do concurso. (TJ-BA – Agravo de Instrumento nº 8009104-59.2023.8.05.000.

Des. JOSÉ SOARES FERREIRA ARAS NETO. Segunda Câmara Cível, Data de Publicação 14/03/2023)



Dessa forma, a parte autora conseguiu delinear seu direito constitutivo através das provas documentais arroladas, restando consignado o requisito do art. 311, IV do CPC.

Ex positis, julgo procedente o pedido formulado na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, ex vi do art. 487, I, do CPC/15, para determinar que o Estado da Bahia promova a correção da prova objetiva do autor com atribuição de peso 3,33 em todas as questões promovendo o recálculo da nota final do autor e, estando classificado dentro do quantitativo da cláusula de barreira, que seja providenciado a correção da sua prova discursiva, com a posterior publicação da sua colocação juntamente com os demais candidatos, bem como que prossiga nas demais etapas do certame, caso seja aprovado.

Prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$2.000,00 (dois mil reais) até o limite de R\$30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em favor da parte autora.

Condeno a parte ré no pagamento dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Defiro a isenção de custas e emolumentos judiciais à Fazenda Pública, ex vi do art. 10, inciso IV da Lei Estadual n. 12.373/2011.

Após o transcurso *in albis* do prazo de recurso voluntário, remeta-se para reexame necessário, conforme disposição contida no art. 496, I, do CPC/15 e na Súmula n. 490 do STJ.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, 26 de março de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

